



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146212 - SC (2026/0007499-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : U DE J C DE T M
ADVOGADOS : SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189
JULIANE NEWE - SC049630
AGRAVADO : N F G (MENOR)
REPR. POR : J F S B
ADVOGADA : JULIA NEVES MARTINELLI - SC061769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PELA INÉRCIA NA AUTORIZAÇÃO EM PRAZO REGULATÓRIO (RN ANS 566/2022). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO. ART. 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC E TEMA 1.076/STJ. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que confirmou sentença de obrigação de fazer e manteve o valor da causa e os honorários sucumbenciais.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há interesse de agir sem negativa administrativa expressa, à luz do art. 373, I, do CPC; (ii) o valor da causa em obrigação de fazer com prestações vincendas por tempo indeterminado pode ser fixado com base em uma prestação anual, conforme os arts. 291 e 292 do CPC; (iii) os honorários sucumbenciais podem ser mantidos em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.
3. Configura-se o interesse de agir quando a autorização do tratamento apenas se efetiva por força de tutela de urgência e já ultrapassado o prazo de 10 dias úteis previsto na RN ANS 566/2022,

sem prova de ciência válida da suposta autorização administrativa; a reversão desse quadro demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em obrigação de fazer com conteúdo econômico e prestações vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa pode refletir o montante de uma prestação anual (art. 292, § 2º, do CPC), sobretudo quando os custos estimados se mostram razoáveis e não há contraprova mínima em sentido contrário. A conclusão está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Mantêm-se os honorários nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, afastada a fixação por equidade do § 8º em razão de inexistência de valor muito baixo, nos termos da tese firmada no Tema 1.076/STJ; a revisão do percentual e da base de cálculo demandaria incursão fática, inviável em recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146212 - SC(2026/0007499-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : U DE J C DE T M
ADVOGADOS : SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103
MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345
RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189
JULIANE NEWE - SC049630
AGRAVADO : N F G (MENOR)
REPR. POR : J F S B
ADVOGADA : JULIA NEVES MARTINELLI - SC061769

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO PELA INÉRCIA NA AUTORIZAÇÃO EM PRAZO REGULATÓRIO (RN ANS 566/2022). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA CAUSA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO. ART. 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC E TEMA 1.076/STJ. REVISÃO INVIÁVEL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão que confirmou sentença de obrigação de fazer e manteve o valor da causa e os honorários sucumbenciais.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) há interesse de agir sem negativa administrativa expressa, à luz do art. 373, I, do CPC; (ii) o valor da causa em obrigação de fazer com prestações vincendas por tempo indeterminado pode ser fixado com base em uma prestação anual, conforme os arts. 291 e 292 do CPC; (iii) os honorários sucumbenciais podem ser mantidos em 10%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e do Tema 1.076/STJ.
3. Configura-se o interesse de agir quando a autorização do tratamento apenas se efetiva por força de tutela de urgência e já ultrapassado o prazo de 10 dias úteis previsto na RN ANS 566/2022,

sem prova de ciência válida da suposta autorização administrativa; a reversão desse quadro demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em obrigação de fazer com conteúdo econômico e prestações vincendas por tempo indeterminado, o valor da causa pode refletir o montante de uma prestação anual (art. 292, § 2º, do CPC), sobretudo quando os custos estimados se mostram razoáveis e não há contraprova mínima em sentido contrário. A conclusão está em consonância com a orientação desta Corte, atraindo a Súmula n. 83/STJ.

5. Mantêm-se os honorários nos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, afastada a fixação por equidade do § 8º em razão de inexistência de valor muito baixo, nos termos da tese firmada no Tema 1.076/STJ; a revisão do percentual e da base de cálculo demandaria incursão fática, inviável em recurso especial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por U. DE J. C. DE T. M. (U.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AMPARADA NA AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO AUTORAL, ENTRETANTO, ALICERÇADA NA INÉRCIA DA OPERADORA EM AUTORIZAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELA MÉDICA ASSISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA CIÊNCIA DA GENITORA DO AUTOR ACERCA DE SUPOSTA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, QUANDO JÁ ESCOADO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS ESTABELECIDO NO ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 566/2022 DA ANS. AUTORIZAÇÃO EFETIVA DAS TERAPÊUTICAS APENAS POR FORÇA DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM CONTEÚDO ECONÔMICO. PRESTAÇÕES VINCENDAS POR TEMPO INDETERMINADO. CONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA, AINDA QUE MÍNIMOS, A AMPARAR A IMPUGNAÇÃO DA REQUERIDA AOS VALORES ESTIMADOS PELO

REQUERENTE PARA O TRATAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE MINORAÇÃO, COM FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA QUE NÃO PODE SER QUALIFICADO COMO “MUITO BAIXO”. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 8º, DO CPC. OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA PELO STJ SOBRE A MATÉRIA, SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (TEMA 1.076). DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, U. apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares, com afastamento das Súmulas n. 7 e 83/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade ao aplicar indevidamente óbices sumulares; (3) distinção e divergência sobre a aplicação da Súmula n. 83/STJ, sustentando inadequação dos precedentes invocados.

Houve apresentação de contraminuta por N. F. G. (N.) e J. F. S. B. (J.), defendendo a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, a impossibilidade de reexame de fatos e a harmonia do acórdão com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, U. apontou: **(1)** violação do art. 373, I, do CPC, ao reconhecer interesse de agir sem prova de pretensão resistida, presumindo resistência a partir de alegada inércia; **(2)** violação dos arts. 291 e 292 do CPC, ao validar valor da causa de R\$ 119.040,00 (cento e dezenove mil e quarenta reais) sem lastro probatório mínimo e inverter indevidamente o ônus da prova; **(3)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, por fixar honorários em 10% sobre base de cálculo viciada, decorrente do valor da causa arbitrado.

Houve apresentação de contrarrazões por N. e J., pugnando pelo não conhecimento, com incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ, e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Do interesse de agir e da alegada violação do art. 373, I, do CPC

U. sustentou que não houve comprovação de pretensão resistida e que o Tribunal teria presumido a resistência a partir de inércia, invertendo indevidamente o ônus probatório. Alegou que competia ao autor provar negativa administrativa formal e que a mera demora não configuraria interesse de agir.

Contudo, o acórdão fixou premissas fáticas claras: a autorização somente ocorreu *quando do cumprimento da tutela de urgência concedida nesta ação, o que torna inafastável o interesse de agir do requerente*, além de registrar que, ao ajuizamento (6/6/2023), já se encontrava *escoado o prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido no art. 3º da Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS*, e que *não há provas de que a autorização tenha se dado no dia 25-05-2023 ou mesmo de que a ascendente da criança tenha sido cientificada dessa suposta decisão* (e-STJ, fls. 454/455).

A conclusão colegiada se apoiou em documentos dos autos, cronologia de protocolos e na correlação com o prazo regulatório, evidenciando pretensão resistida por inércia qualificada.

Para infirmar tal quadro, seria indispensável revolver a prova acerca: i) da data efetiva e conteúdo das comunicações administrativas; ii) da ciência da genitora sobre suposta autorização; iii) do efetivo descumprimento do prazo regulatório; iv) da vinculação causal entre a autorização e a tutela liminar.

Isso reclama reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Logo, não se conhece da insurgência no ponto, por óbice sumular, permanecendo hígida a conclusão sobre o interesse de agir delineada pelo acórdão.

(2) Do valor da causa e da alegada violação dos arts. 291 e 292 do CPC

U. afirmou que o valor de R\$ 119.040,00 (cento e dezenove mil e quarenta reais) teria sido arbitrado sem lastro probatório e que o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da operadora comprovação de valores menores.

Todavia, a decisão enfrentou diretamente os arts. 291 e 292 do CPC, fixando que, *tratando-se de obrigação de fazer com conteúdo econômico e prestações vincendas por tempo indeterminado*, aplica-se o art. 292, § 2º, do CPC (uma prestação anual). Com base nisso, o colegiado examinou a planilha da inicial, item a item, e concluiu que *os importes estimados para as sessões de cada terapêutica não parecem*

ser desarrazoados e que a ré, por não apresentar qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, a amparar a alegação, há de prevalecer a estimativa exposta na peça inaugural (e-STJ, fls. 455/456).

A valoração da suficiência do material apresentado pelo autor, a razoabilidade dos preços e a ausência de contraprova mínima do réu são juízos intrinsecamente fáticos.

Pretender substituí-los implica revolver a prova e a própria avaliação de razoabilidade dos custos, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão aplicou a regra legal pertinente (art. 292, § 2º, CPC) e, em coerência com os autos, confirmou a base anual.

Por fim, o acórdão estadual está em harmonia com o entendimento desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. O STJ consolidou o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido. Em ações que visam o custeio de tratamento médico, esse proveito é economicamente aferível e deve refletir o custo da terapêutica pelo período de um ano, conforme aplicado pelo Tribunal catarinense:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DA CAUSA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM VALOR ECONOMICAMENTE AFERÍVEL, ACRESCIDA DO VALOR DOS DANOS MORAIS. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. DEVER DE COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda. Nos conflitos de direito material entre operadora de plano de saúde e seus beneficiários, acerca do alcance da cobertura de procedimentos médico-hospitalares, é inegável que a obrigação de fazer determinada em sentença não só ostenta natureza condenatória como também possui um montante econômico aferível.

3. [...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.100.420/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Portanto, não há violação direta dos arts. 291 e 292 do CPC, mas sim exercício de persuasão racional sobre dados concretos, insuscetível de revisão pela via especial sem reexame de prova.

(3) Dos honorários sucumbenciais e da alegada violação do art. 85, § 2º, do CPC

U. defendeu que os honorários em 10% teriam incidido sobre base viciada (valor da causa) e que haveria desproporcionalidade, pleiteando minoração.

Todavia, as alegações não comportam acolhida.

O acórdão aplicou o art. 85, § 2º, do CPC, assentando que os honorários *serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa*, e afastou a equidade do § 8º por não se tratar de valor muito baixo, transcrevendo a tese firmada sob a sistemática repetitiva (Tema 1.076), para manter o percentual em 10% (e-STJ, fl. 456).

Rever o ponto exigiria, antes, afastar a base de cálculo (valor da causa), o que, como visto, depende de reexame da prova sobre custos e orçamentos; e, depois, substituir o juízo de adequação do colegiado quanto ao percentual dentro dos limites legais, o que também demanda incursão fática sobre natureza e importância da causa e trabalho realizado (art. 85, § 2º, III e IV, CPC).

Em ambos os casos, esbarra-se na Súmula n. 7/STJ.

Subsiste, portanto, a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC, tal como decidido.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de N. e J., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.146.212 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0007499-8

Número de Origem:
50116805020238240064

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U DE J C DE T M

ADVOGADOS : SAMUEL JOSÉ DOMINGOS - SC026103

MATEUS BONELI VIEIRA - SC026345

RUY PEDRO SCHNEIDER - DF053189

JULIANE NEWE - SC049630

AGRAVADO : N F G (MENOR)

REPR. POR : J F S B

ADVOGADA : JULIA NEVES MARTINELLI - SC061769

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026